**RESOLUÇÃO AGERH 005/2015**

Dispõe sobre a declaração do Cenário de Alerta frente ao prolongamento da Escassez Hídrica em rios de domínio do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Considerando a redução do volume de chuvas em relação aos valores médios esperados para o Estado do Espírito Santo ao longo do ano de 2015 e que esse fenômeno tem significado redução de até 50% (cinquenta por cento) do total de chuvas esperado para o período;

Considerando que, o período de chuvas que ocorre entre Outubro a Março não apresentou até o momento qualquer previsão de reversão da tendência de estiagem;

Considerando que diante do prolongamento da estiagem, os principais rios do Estado do Espírito Santo vêm apresentando expressiva redução das vazões esperadas para o período, inclusive os mananciais responsáveis pelo abastecimento na Grande Vitória tais como, Santa Maria da Vitória, Jucu, Benevente, Conceição e Jabuti e etc.;

Considerando que a previsão de não ocorrência de chuvas em volumes suficientes nas próximas semanas indica uma alta probabilidade de que o ano de 2015 se caracterize por acentuado *estresse hídrico* e redução da oferta hídrica para as diversas finalidades de uso da água;

Considerando a prioridade legal prevista na Lei Estadual n° 10.179 de 18 de Março de 2014 para a dessedentação humana e animal, em situações de escassez hídrica;

Considerando as atribuições conferidas a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) por meio da Lei Estadual N° 10.143 publicada em 16 de Dezembro de2013, Inciso XIII, art. 5°;

A AGERH por meio de sua Diretoria Colegiada;

**Resolve:**

**Art. 1º** - Revogar o Cenário de Atenção, estabelecido por meio do art. 1º da Resolução AGERH N.º 003, de 06 de maio de 2015 e, **DECLARAR CENÁRIO DE ALERTA** de uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - Estabelecer regras e condições de restrição de captação e uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em bacias hidrográficas de domínio do Estado do Espírito Santo, para o Cenário de ALERTA.

**Art. 3**° **–** Recomendaràs instituições de fomento e, ou, de crédito agrícola que suspendam imediatamente e por período indeterminado, as operações para implantação de novos sistemas de irrigação ou para ampliação de sistemas já existentes, exceto nos casos em que os sistemas objeto do fomento ou crédito agrícola, sejam de trocas para sistemas possibilitem a redução do uso de água;

**Art. 4° -** Recomendar às Companhias Públicas e Privadas e aos Serviços Autônomos Municipais de água e esgoto, que:

I) adotem medidas de redução do fornecimento para os contratos de suprimento de água para grandes usuários industriais visando ao atendimento da prioridade legal de dessedentação humana e animal prevista na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 10.179/2014;

II) Desenvolvam e implantem imediatamente medidas necessárias à adaptação a esse novo cenário visando a incentivar a população a reduzir seu consumo médio diário de água.

III) acelerem, em caráter de urgência, a implementação de medidas e intervenções necessárias à redução dos índices de perdas e do tempo de atendimento às solicitações de reparos e denúncias de vazamento em suas redes;

**Art. 5°** Recomendar às Agências Reguladoras dos Serviços de Água e Esgoto de abrangência Estadual ou Municipal que adotem as medidas legais cabíveis visando a incentivar a redução do consumo *per capita* e a redução de perdas;

**Art. 6°** Recomendar às Prefeituras Municipaisde todo o Estado do Espírito Santo e demais órgãos fiscalizadores, que adaptem, em regime de urgência, seus Códigos Municipais de Postura, visando à proibição e à penalização de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água, tais como:

I) lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos com o uso de mangueiras;

II) irrigação de gramados e jardins;

III) resfriamento de telhados com umectação ou sistemas abertos de troca de calor;

IV) umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas;

**Art. 7°** Recomendar aos órgãos responsáveis pelo licenciamento de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, a imposição de medidas voltadas a:

I) ampliação do uso racional, ao reuso e ao aproveitamento de águas residuais tratadas;

II) ampliação da captação/acumulação de águas de chuva;

III) conservação de água e solo por meio de recomposição florestal e práticas mecânicas;

IV) aplicação de mecanismos de desburocratização do licenciamento de atividades e intervenções emergenciais destinadas ao aumento da oferta hídrica e garantia de usos múltiplos dos recursos hídricos;

**Art. 8º** Recomendar aos empreendimentos Industriais a imediata adoção de medidas de reuso, reaproveitamento e reciclagem de água em suas unidades fabris visando à redução do consumo;

**Art. 9º** DETERMINAR que nos próximos 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, ficam proibidas, em todo o Estado do Espírito Santo, no período diurno, compreendido entre às 5h00min e às 18h00min:

a) As captações em cursos de água superficiais destinadas a todo e qualquer uso, exceto para o abastecimento humano;

b) As captações em poços escavados localizados a menos de 300m de um corpo hídrico superficial.

**Paragrafo Único:** A restrições descritas nesse art. valem para as captações já outorgadas e também para aquelas que se encontram aguardando análise - protocoladas na AGERH. As demais captações são consideradas irregulares e passíveis de sanções legais.

**Art. 10º** A AGERH poderá estabelecer restrições adicionais em face ao possível agravamento da situação de cada Bacia Hidrográfica Estadual, por meio de Resolução específica.

**Art. 11º** Ficam imediatamente proibidas em todo o território do Estado do Espírito Santo:

a) A construção de novos poços escavados;

b) A perfuração de poços tubulares (artesianos), exceto quando comprovadamente destinados ao abastecimento humano;

**Art. 12º** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e ambientais cabíveis, o não cumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará os infratores à aplicação de MULTA DIÁRIA, no valor equivalente a 1.000 (hum mil) vezes o Valor de Referencia do Tesouro Estadual - VRTE vigente, ou seja, R$2.687,10 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), com arrimos ao art. 71, inciso II da Lei 10.179/2014.

**Art. 13º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Vitória - ES, 02 de Outubro de 2015.**

**PAULO RENATO PAIM**

**Diretor Presidente**

**ANDRESSA BACCHETTI PINTO**

**Diretora de Planejamento e Gestão Hídrica**

**ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS**

**Diretor de Planejamento e Gestão Hídrica**

**MÁRCIO LUIS BRAGATO**

**Diretor Administrativo e Financeiro**